

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

LUIS RENATO VEDOVATO

FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO DANTAS

ANDREAS KRELL

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito ambiental e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Luis Renato Vedovato, Fernando Antonio De Carvalho Dantas, Marcelino Meleu – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-090-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Ambiental. 3. Socioambientalismo. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Ambiental e Socioambientalismo II, do XXIV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Belo Horizonte entre os dias 11 a 14 de novembro de 2014, na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), na Fundação Mineira de Educação e Cultura (Universidade FUMEC) e na Escola Superior Dom Helder Câmara.

O Congresso teve como temática Direito e Política: da vulnerabilidade à sustentabilidade. A escolha do tema foi pertinente em razão do momento histórico nessas primeiras décadas do Século XXI, com toda a sensível marca do processo de globalização e da nova fronteira dos direitos humanos, mormente diante da atuação empresarial pouco sustentável, muitas vezes citada nas apresentações, que impõe uma série de novos desafios ao Direito. Os diversos casos de danos ambientais concretizados por ação ou omissão (tanto do Estado quanto dos agentes particulares) configuram um enorme número de dificuldades e desafios para as diversas teorias e doutrinas no âmbito do Direito e levam a obstáculos mais complexos a serem vencidos.

O Grupo de Trabalho (GT) Direito Ambiental e Socioambientalismo tem por objetivo refletir sobre temas como a proteção de bens e direitos ambientais nas sociedades contemporâneas. Para tal fim, deve ser adotado o modelo do desenvolvimento sustentável para os presentes e as futuras gerações por meio do Direito, que continua representando um importante instrumento de regulação social. O Direito Socioambiental baseia-se em novo paradigma de desenvolvimento e democracia capaz não apenas de promover a sustentabilidade ambiental, mas também a social, contribuindo para a redução da pobreza e das desigualdades ao promover valores como equidade e justiça social, bem como a superação dos limites do sistema jurídico proprietário e individualista. Os bens socioambientais são essenciais para a manutenção da vida em todas as suas formas (biodiversidade) e de todas as culturas humanas (sociodiversidade), tais como os direitos de coletividades (povos, culturas, minorias, grupos

sociais). Por vezes, eles não são valoráveis economicamente e não passíveis de apropriação individual, mas imprescindíveis para a preservação e manutenção da vida (meio ambiente sadio, patrimônio cultural, conhecimentos tradicionais, entre outros).

Como resultado de uma grande ambiência de atividades de pesquisa desenvolvida em todo o país, foram selecionados para este GT trinta artigos relacionados ao tema, os quais integram esta obra. Nas apresentações dos trabalhos foram propostos novos paradigmas a serem construídos, para os quais o novo constitucionalismo sul-americano oferece novos caminhos que permitem a passagem do antropocentrismo para o ecocentrismo, numa relação simbiótica entre seres humanos e natureza. Os trabalhos se relacionam diretamente com a ementa apresentada, o que indica uma preocupação com a seleção de artigos que mantêm entre si afinidade científica, favorecendo sobremaneira os debates no momento das discussões no GT.

A obra, em razão dos trabalhos apresentados, pode ser subdividida em blocos temáticos, sendo todos relativos ao Direito Ambiental e ao Socioambientalismo. Numa análise específica de cada artigo, é possível fazer as seguintes considerações, a começar pelo primeiro que tem o título de (Re)pensar a humanidade e a natureza: a crise ecológica no pensamento moderno ocidental, de autoria de Ana Carolina A. J. Gomes, cujo trabalho debate a posição da humanidade na proteção ambiental. Em seguida, o trabalho intitulado A apropriação da natureza pelo marketing imobiliário em Salvador (BA), no contexto de uma sociedade de risco ambiental, de Rafaela C. de Oliveira e Juliana C. de Oliveira, que segue na mesma linha do debate sobre o repensar do antropocentrismo.

Na sequência, com conteúdo relevante, foram apresentados artigos instigantes e muito bem desenvolvidos com os títulos: A eficácia das multas administrativas ambientais frente ao controle do Poder Judiciário, de Sidney C. S. Guerra e Patricia da S. Melo, relatando a problemática da eficácia das sanções nessa área; A Encíclica Papal 'Louvado Seja Sobre o Cuidado da Casa Comum' e o Direito Ambiental: uma discussão sobre a ecologia integral, alteridade e a proteção intergeracional do meio ambiente, de Fabiana P. de Souza Silva e Carolina C. Lima, focando no papel do ser humano no aquecimento global a partir do documento do Vaticano; A efetiva função da propriedade: a socioambiental, de Marcia A. Bühring, trazendo debate relevante sobre a função social da propriedade para a proteção ambiental; A tutela coletiva do bem ambiental como garantia das gerações futuras ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de Mariana S. Cunha e Silvia de A. A. Portilho, que também avança no debate intergeracional; Políticas de educação ambiental na América Latina: aportes e desafios para um diálogo interconstitucional, de Felipe M. Bambirra e Saulo de O. P. Coelho, construindo a proteção ambiental mediante uma visão que parte dos dispositivos de diferentes textos constitucionais; Responsabilidade civil do Estado pela

contaminação das águas: diálogo entre Brasil, Argentina e Itália, de Wanderlei Salvador e Alexandra F. S. Soares, para superar o debate nacional apenas da proteção ambiental; Um estudo comparativo teórico entre a proteção ambiental europeia por meio do princípio do nível mais elevado de proteção dos direitos fundamentais e a proteção ambiental brasileira, de Mithiele T. Rodrigues e Malu Romancini, trazendo elementos de integração econômica para a proteção ambiental e o socioambientalismo; Tecnociência e participação: uma análise das influências das audiências públicas nas decisões do STF sobre questões técnicas, em especial na ADI 3510, de Reginaldo Pereira e Robson F. Santos, que traz uma acurada análise dos votos dos ministros no julgamento sobre a constitucionalidade da Lei da Biossegurança.

Além de tais artigos, o GT avança em torno do tema central dele e do próprio Congresso, com grande qualidade e profundidade. Outros artigos assim foram apresentados, tais como: Sustentabilidade, perspectivas e desafios para a inserção do sujeito com consciência ecológica, de Emmanuelle de A. Malgarim, que retoma temas dos trabalhos anteriormente apresentados, com exemplos concretos; Sobre a crise ambiental e a função do Direito como mediatizador, de Moisés J. Rech e Renan Z. Tronco, que busca analisar o papel intermediário do Direito entre natureza e ser humano, a partir de um estudo de autores da Escola de Frankfurt; Responsabilidade civil do Estado pela concessão de licença ambiental, de Carinna G. Simplício e Clarice R. de Castro, que traz elementos para os deveres concretos do Estado nas suas diversas ações de proteção ambiental e tem ligação direta com o trabalho A crise ambiental e a sociedade capitalista, de Bárbara R. Sanomiya.

Os trabalhos avançaram para serem trazidos os seguintes artigos: Princípio da prevenção no Direito Ambiental e inovação apresentada pela Lei 11.079/04 no tratamento da licença ambiental prévia nas Parcerias Público-Privadas, de Lorena P. C. Lima, que identifica algumas contradições entre a prática e a regulação; Reflexividades ambientais sobre biotecnologia e risco químico: aportes sistêmicos para a efetivação dos `novos direitos´ na contemporaneidade, de Luís M. Mendes e Jerônimo S. Tybusch, indicando preocupações por a sociedade de consumo, com os riscos cada vez maiores no cenário de despreocupação com a proteção, especialmente, em face dos agrotóxicos; Princípio da precaução e compatibilização entre a tutela ambiental trabalhista e o direito ao desenvolvimento econômico, de Rodrigo M. C. da Costa e Vanessa L. do Nascimento, trabalhando o conceito de precaução como presente em todo o Direito Ambiental e importante para frear excessos das empresas, inclusive no campo do meio ambiente do trabalho; Manejo florestal comunitário no cenário amazônico brasileiro: as normas para extração madeireira por populações tradicionais sob a perspectiva de justiça em Nancy Fraser, de Jéssica dos S. Pacheco, que traz, a partir de autores estrangeiros e nacionais, o tema da compatibilização do

crescimento econômico com o uso sustentável dos recursos naturais, analisando as principais normas de controle da extração madeireira; Programa Bolsa Floresta: políticas públicas e pagamento por serviços ambientais, de Erivaldo C. e Silva Filho e Nayara de L. Moreira, que analisa a dualidade do art. 225 CF, que trata o direito ao ambiente como direito e, ao mesmo tempo, como dever, demonstrando a necessidade do Estado induzir ações ambientais como a Bolsa Floresta.

Na segunda parte das apresentações, houve uma complementação do debate, sendo trazidas reflexões sobre temas pontuais com bastante profundidade científica. No artigo Nexo causal e responsabilidade civil ambiental, de José Adércio L. Sampaio, é evidente a sua atualidade, já que o conceito do nexo causal é um dos temas mais importante no âmbito da responsabilidade civil, havendo ainda muitas dúvidas de seu correto entendimento na doutrina e na jurisprudência pátrias, o que tem levado a grandes dificuldades na responsabilização dos entes públicos e dos agentes econômicos.

Logo a seguir, no artigo Novo marco regulatório da mineração e a CFEM: será que vai melhorar?, Érika C. Barreira ressalta a necessidade de repensar a distribuição dos recursos arrecadados na base da Compensação Financeira pela Exploração dos Recursos Minerais, com a preocupação sobre os impactos decorrentes da atividade; com o texto O desenvolvimento intercultural: uma proposta de economia sociobiodiversa como direito humano dos povos indígenas, desenvolvido por Tiago R. Botelho e Thaisa M. R. Held, traz-se uma relevante contribuição a partir de elementos teóricos e práticos, especialmente na realidade do Estado do Mato Grosso do Sul, defendendo-se a participação dos índios para a sociobiodiversidade; em Noções elementares da avaliação ambiental estratégica: uma análise didático-científico, Heloíse S. Garcia e Ricardo S. Vieira conseguem mesclar elementos interdisciplinares para expor um conteúdo de grande importância para o estudo do Direito Ambiental, especialmente a dependência e relação entre Estado e empresas potencialmente causadoras de impactos ambientais.

No trabalho Legislação ambiental brasileira e a valoração de bens ambientais no Estado de Santa Catarina, Liliane Nuncio e Cristiane Zanini também expõem elementos interdisciplinares para a melhor compreensão do debate ambiental e sua interface com as várias vertentes do conhecimento, fazendo relação com a tragédia acontecida em Mariana (MG), em novembro de 2015; com o trabalho A validade jurídica de acordos de pesca fora de áreas protegidas: uma análise do setor Capivara, no Município de Maraã (AM), de Marcelo P. Soares e Juliana de C. Fontes, é possível apreciar o viés de sustentabilidade do Direito Ambiental a partir de um acentuado problema socioambiental da região; de maneira semelhante, o texto A tradição no Estado Socioambiental: um olhar acerca da proteção da

vida, de Fernanda L. F. de Medeiros e Giovana A. Hess, que versa sobre o conceito de tradição na modernidade reflexiva e questiona a permanência no mundo atual de festivais religiosos ou folclóricos que atentam contra os direitos dos animais.

Na sequência, destacam-se textos também de alta qualidade, a começar por Danos decorrentes de mudanças climáticas e responsabilidade estatal, de Paula C. da L. Rodrigues e Jussara S. A. Borges N. Ferreira, debatendo as mudanças climáticas e suas consequências, além da análise da regulação acerca do tema, tanto internacionalmente como no plano interno. No artigo Competência legislativa do Município em matéria ambiental : o caso das sacolas plásticas, Wilson A. Steinmetz e Susanna Schwantes discutem a legalidade e constitucionalidade de leis municipais que disciplinam o uso de sacolas plásticas, apresentando decisões judiciais dos Tribunais de Justiça de RS e de SP sobre o assunto; ao final, no artigo, Responsabilidade pressuposta por danos ambientais como instrumento de justiça socioambiental, Vaninne A. de M. Moreira examina o instituto da responsabilidade civil, estudando danos ambientais com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana e analisando a adoção da teoria da responsabilidade pressuposta como forma de justiça socioambiental.

A elevada intensidade dos debates no GT demonstrou a importância dos temas levantados e apresentados pelos pesquisadores e pelas pesquisadoras do grupo. Assim, é com muita satisfação que apresentamos à comunidade jurídica a presente obra, que certamente servirá como referência para futuras pesquisas sobre os temas levantados e as reflexões aqui presentes.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2015

Prof. Dr. Andreas Joachim Krell

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas

Prof. Dr. Luís Renato Vedovato

Coordenadores

PROGRAMA BOLSA FLORESTA: POLÍTICAS PÚBLICAS E PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

BOLSA FLORESTA PROGRAM (FOREST CONSERVATION ALLOWANCE): PUBLIC POLICIES AND PAYMENT FOR ENVIRONMENTAL SERVICES

**Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho
Nayara De Lima Moreira**

Resumo

O presente artigo versa sobre a política pública denominada Programa Bolsa Floresta, instituída pelo Decreto 26.958/2007 do Estado do Amazonas. Aborda os aspectos conceituais atinentes ao pagamento por serviços ambientais. Trata também das especificações legais do Programa em suas diversas faces e subdivisões. Tem por objetivo analisar a dicotomia entre a previsão de pagamento por serviços ambientais presente no Programa e uma possível forma de assistencialismo social desenvolvida a partir deste modelo de cunho regulatório econômico. Realiza-se análise doutrinária e legal do Programa supra e da retribuição pelos serviços ambientais. A metodologia utilizada é a da pesquisa bibliográfica indutiva de cunho qualitativo.

Palavras-chave: Políticas públicas, Bolsa floresta, Serviços ambientais

Abstract/Resumen/Résumé

This article deals with public policy named Bolsa Floresta (Forest Conservation Allowance), instituted by Decree 26.958/2007 from the state of Amazonas. It addresses the conceptual aspects of the payment for environmental services. It also of the Program's legal specifications in its many faces and subdivisions. It aims to examine the dichotomy between the forecast of payment for environmental services in this program and a possible form of social welfare developed from this model based on an economic imprint. Takes place doctrinal and legal analysis of the program above and retribution for environmental services. The methodology used is that of inductive literature of qualitative nature.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public policies, Bolsa floresta, Environmental services

1 INTRODUÇÃO

Ao consagrar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos, a Constituição da República, em seu art. 225, estabelece um vínculo entre qualidade ambiental e a coletividade. Esse liame, como se nota nesse dispositivo constitucional, possui dupla via, já que o constituinte fez questão de ressaltar a natureza de direito e dever nessa relação. Cidadãos e Estado devem cooperar no sentido de garantir que o meio ambiente não só seja utilizado pela presente geração, mas também pelas futuras.

O Estado, ante a destruição dos ecossistemas, passou a adotar mecanismos de comando e controle, cuja principal característica é fixar normas, procedimentos e padrões para atividades econômicas a fim de reduzir os índices de poluição. Insuficiente para combater a situação, a doutrina surge com os instrumentos econômicos caracterizados por induzir comportamentos desejados pela política ambiental, utilizando-se de meios como imposição de preços públicos, tributos, e ainda a possibilidade de transação sobre direitos de emissão de substância ou créditos obtidos pela não poluição.

A busca, através desses instrumentos, é pelo desenvolvimento sustentável. O relatório Brundtland, formulado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas, define que é sustentável o desenvolvimento que permita satisfazer as necessidades atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer as suas. Entre os instrumentos econômicos desponta o pagamento por serviços ambientais (PSA), baseado na retribuição aos que ajudam a natureza a ser preservada.

Concretiza-se, com essa política pública, o princípio protetor-recebedor, que justifica a compensação financeira daquele que presta serviços ambientais. Aqueles que laboram pela preservação do meio ambiente são positivamente sancionados. A sanção premial pode vir por meio de concessão de crédito, auxílio técnico, benefícios tributários, títulos transacionáveis ou mesmo prestação pecuniária.

Nesse esteio o Estado do Amazonas instituiu, em 2007, o Programa Bolsa Floresta, voltado ao pagamento, às populações tradicionais, de valor para as mães das famílias como forma de compensação direta pela prestação dos serviços ambientais. Esse é o Bolsa Floresta Familiar. O Programa também prevê auxílio às associações (Bolsa Floresta Associação), à comunidade (Bolsa Floresta Renda) e ao desenvolvimento local (Bolsa Floresta Social).

O presente trabalho tem por objetivo analisar esse instrumento de PSA implementado no Estado do Amazonas e seu funcionamento efetivo, como forma de satisfazer a exigência de

desenvolvimento sustentável e aplicação concreta do princípio protetor-recebedor, bem como o cuidado com os bens ambientais utilizados pelas populações tradicionais beneficiárias do Programa, contrapondo-o a uma medida de assistência social, e nossa metodologia é a pesquisa bibliográfica, indutiva de cunho qualitativo.

2 POLÍTICAS PÚBLICAS E MEIO AMBIENTE

O desenvolvimento sustentável, um dos alicerces do Direito Ambiental, está expresso no *caput* do art. 225 da Constituição Federal:

Art. 225, CF. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 2015).

A expressão sadia qualidade de vida logrou estabelecer dois sujeitos de tutela ambiental: um imediato, que é a qualidade do meio ambiente, e outro mediato, que é a saúde, o bem-estar e a segurança da população, vem sintetizado na expressão da qualidade de vida (BOBBIO, 1992, p. 54).

É neste sentido que as políticas públicas de proteção ao meio ambiente devem contar com a participação da sociedade civil organizada, por estarem diretamente vinculadas às suas necessidades vitais. Não obstante, muitos juristas dedicam-se a identificar outras fontes normativas do princípio da participação dos cidadãos em decisões afetas à problemática ambiental, Santos, Brito e Maschietto (2002, p. 65) entendem que essa participação encontra respaldo no Princípio Número 10 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992, assim expresso:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar em processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve propiciar acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos (DECLARAÇÃO, 2015).

Neste sentido, toma corpo a ideia de que o ambiente se expressa nas relações entre os seres vivos, entre eles e o seu meio, sem surpreender que o direito do ambiente seja, assim, um direito de interações, que tende a penetrar em todos os setores do direito, para introduzir a ideia de ambiente.

O princípio do desenvolvimento sustentável foi adotado na Declaração de Estocolmo e repetido na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente (ECO-92), fazendo-se notado em âmbito mundial.

Acera do tema podemos apontar que o desenvolvimento sustentável implica num ideal de desenvolvimento harmônico da economia e ecologia que deve ser ajustado numa correlação de valores em que o máximo econômico reflita igualmente um máximo ecológico.

Para aplicação do princípio fez-se necessário o desenvolvimento de políticas públicas, cujo conceito é formulado por Bucci (2006, p. 151):

(...) é o programa governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados, como processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial, visando coordenar os meios dispostos do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, política pública deve visar à realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários, sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados.

Com relação ao tema políticas públicas a referência principal é Boneti (2006). Ele entende que os pressupostos que condicionam à elaboração e instituição de políticas públicas estão intimamente vinculados aos interesses da expansão do capitalismo internacional.

As elites globais utilizam-se de ferramentas específicas, em especial a dominação econômica dos países periféricos, como por exemplo, os empréstimos destinados a investimentos públicos de interesse globalizado, bem como indicadores ideológicos, a partir de parâmetros que satisfaçam os interesses do capitalismo global, caracterizada na tendência de homogeneização da sociedade e das culturas.

Ainda segundo Boneti (2006, *passim*) as classes dominantes internacionais e nacionais são agentes determinantes na elaboração e implementação das políticas públicas, mas não são os únicos. Outros agentes, como organizações não governamentais, movimentos sociais, partidos políticos, confrontam os projetos das elites e classes dominantes.

O debate sobre a elaboração de uma política pública, portanto, é uma disputa de interesses pela apropriação de recursos públicos, ou em relação aos resultados da ação de

intervenção do Estado na realidade social.

Entretanto, a relação entre esses atores nem sempre é pacífica. As oligarquias nacionais, mantidas por seus negócios com o mercado externo, procuraram manter-se sempre no domínio da estrutura que os mantinham no controle do poder político e econômico. Os recursos políticos e materiais que surgem com a expansão do capitalismo nos séculos XIX e XX foram usados para manutenção do poder das oligarquias nacionais, por intermédio de elos institucionais entre a sociedade e o Estado (SANTOS, MENESES E NUNES, 2006).

O resultado dessa análise que os governos e comunidades locais podem estar dispostos a receber à implantação de políticas públicas não atendem suas necessidades ou a forma de implantação ficam a desejar aos interesses daquela dada sociedade.

Diferentes formas de exploração entre a economia e os recursos ambientais são resultados de modelos de desenvolvimento que levaram a uma desigualdade em termos qualitativos e quantitativos, como também induziram a uma integração do comércio internacional, o que resultou no uso, apropriação e conservação destes recursos (MEDEIROS, 2000).

A necessidade de proteção e resguardo, decorrente do crescimento econômico que degrada o meio ambiente é sentida paulatinamente: a destruição de boa parte das florestas nos países desenvolvidos, o aumento da poluição, as seguidas crises do petróleo, a falta de água potável em grande parte do mundo, o efeito estufa, a destruição da camada de ozônio, o descontrole do clima em todos os continentes, para citar apenas alguns fatos.

Boneti (2006, p. 09) acrescenta que as políticas públicas envolvem “[...] recursos públicos, segundo este conceito pode-se entender que as ações administrativas do Estado, e que dispensam o gasto público discriminado no orçamento, também são políticas públicas. Em outras palavras à ação regulamentadora do Estado também é política pública”.

Com esta visão da função do Estado, pode-se afirmar que as políticas públicas, entendidas como decisões de intervenção do Estado na realidade social, quer seja para efetuar investimentos, quer para intervir de forma administrativa ou burocrática, são condicionadas pelo momento histórico e as correlações de forças da luta de classes, tanto do ponto de vista nacional quanto globalizado (OFFE, 1984)

Em busca de regular as políticas públicas ambientais, formulam-se duas estratégias: uma de comando e controle e, outra econômica.

Neste cenário o Direito deve cumprir uma função relevante: a de implementar políticas públicas, através da ação ordenada e coordenada da intervenção do Estado na atividade econômica (BARDE, 2015). Assim, o Direito acrescenta sua função de cristalização das

realizações sociais para também passar a ser um instrumento de transformação da sociedade, visando à realização de suas aspirações. Decorre desse fato estreita conexão entre o Direito e a implementação das políticas públicas, uma vez que estas traduzem os meios necessários para alcançar os valores estabelecidos pelos princípios jurídicos que veiculam as finalidades a serem alcançadas pela sociedade (BOBBIO, 2007; SCAFF e TUPIASSU, 2004).

Lustosa & Young (2002) ressaltam que os instrumentos de comando-e-controle (C&C), também chamados de instrumentos de regulação direta ou reguladores, implicam no controle direto sobre os locais em que estão sendo emitidos poluentes. Neste caso, um órgão regulador estabelece uma série de normas, regras, restrições e controles a serem seguidos pelos agentes poluidores e fixa as penalidades para os casos em que os mesmos deixarem de cumpri-las.

Segundo Margulis (1996), os principais instrumentos reguladores (C&C) de gestão ambiental usados em todo o mundo são as licenças, o zoneamento e os padrões, conforme o quadro abaixo.

QUADRO 1

Principais tipos de instrumento regulatórios de Comando e Controle

Classificação	
Licenças	Usadas pelos órgãos de controle ambiental para permitir à instalação de projetos e atividades com certo potencial de impacto ambiental. Os projetos mais complexos geralmente requerem a preparação de estudos de impacto ambiental (EIA).
Zoneamento	Conjunto de regras de uso da terra empregado principalmente pelos governos locais a fim de indicar aos agentes econômicos a localização mais adequada para certas atividades. Essas regras se baseiam na divisão de um município em distritos ou zonas nos quais certos usos da terra são (ou não) permitidos.
Padrões	a) padrões de qualidade ambiental; b) padrões de emissão; c) padrões tecnológicos; d) padrões de desempenho; e, e) padrões de produto e processo.

Fonte: MARGULIS, 1996, p. 6.

Ante as limitações dos instrumentos de comando e controle, passou-se da imposição de comportamentos obrigatórios, baseados na sanção, à criação de modelos que incentivassem a

adoção voluntária de práticas de redução da poluição ou de preservação ambiental. Surge, assim, a defesa dos instrumentos econômicos para consecução dos objetivos da política ambiental (Nusdeo, 2012).

No Brasil as políticas ambientais estão divididas em quatro fases ao longo do tempo: administração dos recursos naturais; controle da poluição industrial; planejamento territorial e gestão integrada dos recursos naturais.

QUADRO 2
Evolução das políticas públicas ambientais no Brasil

Descrição das fases	
1ª fase	Desenvolvida no governo Getúlio Vargas. Período de industrialização. Criação de regras sobre apropriação dos recursos naturais. Nessa época surgem normas como Códigos de Águas, Pesca, Florestal e Mineração. Tendência conservacionista com a criação de parques nacionais. Criação de órgãos públicos para implementação das normas criadas.
2ª fase	Anos 70. Controle da poluição industrial. As normas, nesse período, são eminentemente estaduais.
3ª fase	Planejamento territorial. Reação ao processo de urbanização descontrolada. Relevância para a Lei de Parcelamento do Solo Urbano (1979).
4ª fase	Atual fase. Iniciada pela Lei 6.938/81. Interdependência das questões voltadas ao meio ambiente. Essa Lei, com alterações posteriores, passou a prever também instrumentos econômicos.

Fonte: Os autores a partir de Nusdeo (2012).

Nusdeo (2012) ressalta que O elemento fundamental do conceito dos instrumentos econômicos é o “caráter indutor dos comportamentos” almejados pela política ambiental. Tal caráter se perfaz pela imposição de tributos e preços públicos, da criação de subsídios ou ainda, da possibilidade de transação sobre direitos de poluir ou créditos de não poluição.

Dentro dos instrumentos econômicos surge o pagamento por serviços ambientais. Godoy (1995, p. 58) definem serviços ambientais como “fluxo de materiais, energia e informação que provêm dos estoques de capital natural e são combinados ao capital de serviços humanos para produzir bem estar aos seres humanos”.

Fundamenta-se o pagamento pelos serviços ambientais em um suporte àqueles que

promovem ajuda à natureza. Pode ser vista, nesse viés econômico, como compensação pelo chamado custo de oportunidade, ou seja, receitas que deixaram de ser percebidas em outras atividades a fim de manter a floresta em pé.

Nesse contexto discute-se o princípio do protetor-recebedor, presente na Lei n. 12.727, de 17 de outubro de 2012 que prevê como princípio regente a criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. Essa disposição materializa a aplicação do princípio do protetor-recebedor.

Amado (2012, p. 209) conceitua o princípio:

Seria a outra face da moeda do princípio do Poluidor-Pagador, ao defender que as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela preservação ambiental devem ser agraciadas com benefícios de alguma natureza, pois estão colaborando com toda a comunidade para a consecução do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim haverá uma espécie de compensação pelos serviços ambientais.

3 PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS - PSA

Avolumaram-se, nos últimos dez anos, os questionamentos e estudos acerca do pagamento por serviços ambientais - PSA, pois aventado o aspecto econômico por eles efetivamente possuído, suscitou interesses de diversos setores (empresas, governos, movimentos ambientais, etc).

Santos (2011, *passim*) definiu PSA como sendo uma transação voluntária, por meio da qual um serviço ambiental bem definido é “comprado” por, pelo menos um, ente de serviços ambientais, de, pelo menos, um provedor de serviços ambientais, desde que este provedor assegure a provisão do serviço ambiental transacionado (condição).

Pelo viés jurídico Altmann (2010, p. 201) afirma que PSA é “o contrato firmado entre provedores e beneficiários, através do qual estes remuneram àqueles pela garantia do fluxo contínuo de determinado serviço ambiental, com intervenção do Estado para operacionalizar o sistema e garantir o cumprimento dos contratos”.

No Brasil o pagamento por serviços ambientais foi, de maneira incipiente, implantado por meio do Programa de Desenvolvimento Socioambiental da Produção Familiar - PROAMBIENTE. Tal programa não prevê uma definição clara acerca dos pagamentos para as

famílias envolvidas. Nesse ponto, findou por não mais remunerar monetariamente os serviços ambientais (Nusdeo, 2015). Disponibiliza, no entanto, assessoramento técnico para planejamento do uso das propriedades, além de crédito rural e fortalecimento da gestão ambiental.

O Amazonas foi um estado pioneiro na formação de políticas para pagamento por serviços ambientais. O Bolsa Floresta, previsto na Lei que instituiu a Política Estadual de Mudanças Climáticas (Lei 3.135/2007) implantou o primeiro programa brasileiro de remuneração pela prestação de serviços ambientais feito diretamente para as comunidades que residem nas florestas.

Para aplicação dessa Lei foi criada, em 20 de dezembro de 2007, a Fundação Amazonas Sustentável, uma instituição de direito privado, sem fins lucrativos, responsável por implementar as políticas relativas ao programa Bolsa Floresta.

QUADRO 3

Implementação do Programa Bolsa Floresta/AM

Legislação	
Lei Complementar 53/2007	Sistema Estadual de Unidades de Conservação do Amazonas
Lei Estadual 3.135/2007	Política Estadual de Mudanças Climáticas
Lei Estadual 3.184/2007	Altera a Lei Estadual 3.135 e dá outras providências
Decreto Estadual 26.958/2007	Programa Bolsa Floresta

Fonte: Os autores, 2015.

O programa Bolsa Floresta é dividido da seguinte forma: i) Bolsa Floresta Familiar; ii) Bolsa Floresta Associação; iii) Bolsa Floresta Renda; e, iv) Bolsa Floresta Social.

O Bolsa Floresta Familiar constitui recurso no valor mensal de R\$ 50 (cinquenta reais) prestado à família ribeirinha, mais precisamente as mães residentes nas Unidades de Conservação Estaduais do Amazonas beneficiadas pelo Programa. Para tanto, a família participa de oficinas preparatórias, das quais fazem parte esclarecimentos sobre o Programa,

capacitações sobre mudanças climáticas e serviços ambientais provenientes da floresta conservada. O pagamento é disponibilizado após a assunção de compromissos com a educação, saúde, conservação ambiental e desenvolvimento sustentável. Esse enfoque visa recompensar diretamente as famílias atendidas e fortalecer o ambiente de cooperação e credibilidade do programa.

Já o Bolsa Floresta Associação pretende garantir envolvimento social e empoderamento das comunidades, com a participação efetiva dos cidadãos. Há investimentos em capacitação, desenvolvimento de lideranças, organização administrativa, infraestrutura e equipamentos. O foco é a inserção das associações nos processos decisivos acerca das Unidades de Conservação participantes do Programa.

Por meio do Bolsa Floresta Renda os investimentos são dirigidos ao aperfeiçoamento da economia sustentável. A decisão sobre o alocamento dos recursos é feita de forma participativa. As comunidades selecionam atividades que gerem, ao mesmo tempo, renda e conservação dos recursos florestais.

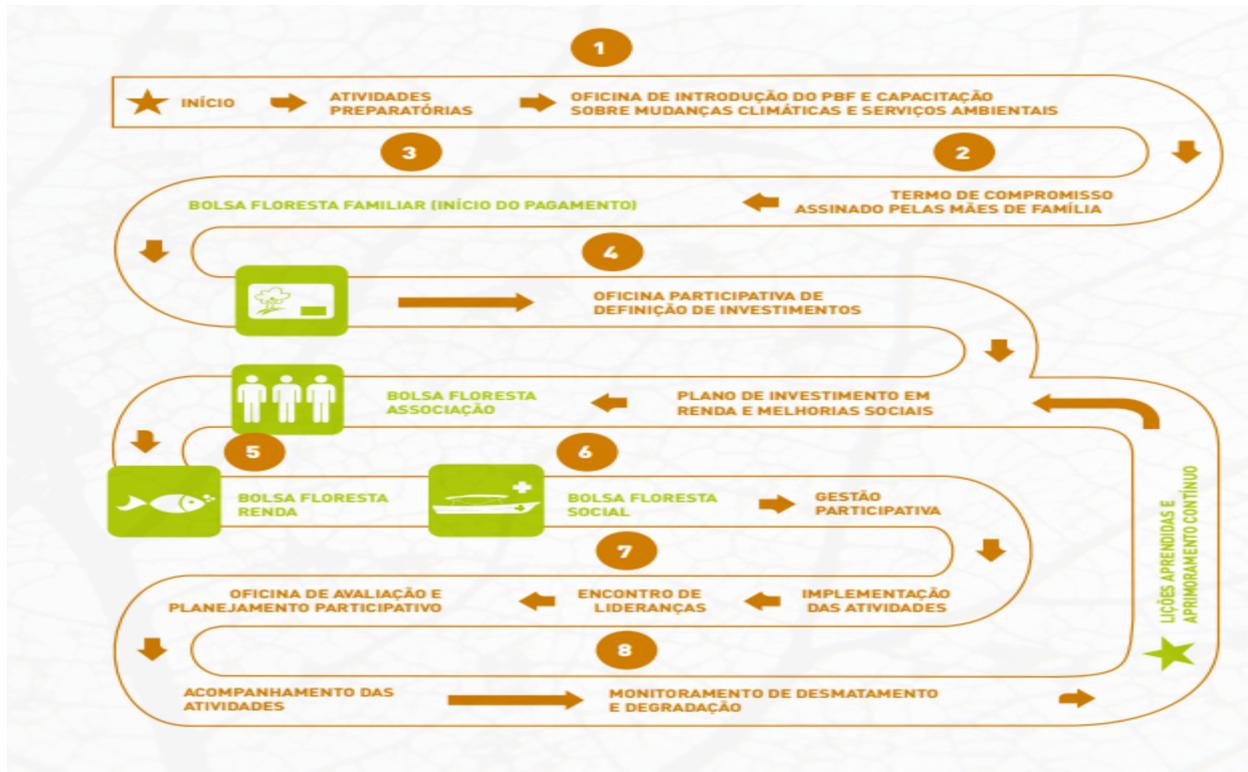
As principais cadeias de produção são: cacau, açaí, pirarucu, castanha-da-amazônia, óleos vegetais, borracha, sistemas agroflorestais, madeira manejada e o turismo de base comunitária. O processo participativo de escolha dos investimentos permite que os recursos sejam aplicados de forma ampla, abrangendo desde infraestruturas, equipamentos, serviços e capacitações.

Por fim, o Bolsa Floresta Social está direcionado ao desenvolvimento da educação, saúde, comunicação, transporte e outras atividades para melhoramento das condições de vida da comunidade.

Nesse contexto Paz (2014) indaga: estará o princípio do protetor-recebedor sendo efetivado com a política de pagamento por serviços ambientais? A quantidade de provedores de serviços (pessoas que recebem o Bolsa Floresta) e de recursos destinados ao Programa é considerável?

Eis o esquema de trabalho do Programa Bolsa Floresta em suas distintas vertentes e formas de atuação perante a sociedade, destacando-se a cadeia de desenvolvimento desde as atividades preparatórias para inclusão na política pública, o planejamento dos investimentos, os encontros e avaliações no decorrer das atividades, o monitoramento dos resultados para análise do desmatamento e degradação, com o reinício do ciclo para o atingimento da meta primordial do Programa, a efetivação de uma política de pagamento por serviços ambientais:

Figura 1
Funcionamento do Bolsa Floresta



Fonte: Fundação Amazonas Sustentável, 2014.

O pagamento do Bolsa Floresta é voltado às comunidades tradicionais. O Decreto nº. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, definiu essas comunidades como grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição.

As comunidades devem contribuir com: uso sustentável dos recursos naturais, conservação, proteção ambiental, incentivo às políticas voluntárias de redução de desmatamento.

Como se observa no quadro abaixo, o maior componente, na atualidade, do Bolsa Floresta, é o Bolsa Floresta Familiar, cuja finalidade, conforme já exposto, é amparar as famílias com uma quantia mensal de R\$ 50,00 (cinquenta reais), seguido do Bolsa Renda. Essas frentes guardam larga distância em relação aos outros desdobramentos do Programa,

consubstanciados no apoio a associações (Bolsa Associação) e Bolsa Social (desenvolvimento da educação, saúde, transporte etc).

QUADRO 4

Componentes do Programa Bolsa Floresta

CARACTERÍSTICAS	COMPONENTES DO PROGRAMA BOLSA FLORESTA			
	RENDA	SOCIAL	ASSOCIAÇÃO	FAMILIAR
INVESTIMENTO ANUAL POR UC (MÉDIO)	R\$ 254,654 MIL	R\$ 199,196 MIL	R\$ 56,257 MIL	R\$ 307,040 MIL
INVESTIMENTO ANUAL POR FAMÍLIA (MÉDIO)	R\$ 395,80	R\$ 350	R\$ 67,20	R\$ 400 (R\$ 50/MÊS)
QUEM RECEBE?	COMUNIDADES	COMUNIDADES	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA UC	MÃES DE FAMÍLIA
PAGAMENTO	INVESTIDO DIRETAMENTE PELA FAS	INVESTIDO DIRETAMENTE PELA FAS	REPASSE DE RECURSOS PARA A ASSOCIAÇÃO	CARTÃO ESPECÍFICO DO PROGRAMA
USO DO RECURSO	APOIO À PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL	APOIO À MELHORIA DA COMUNICAÇÃO, TRANSPORTE, SAÚDE E EDUCAÇÃO	APOIO À ESTRUTURAÇÃO E AS ATIVIDADES DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES	LIVRE, CONFORME DECISÃO FAMILIAR
CONTRAPARTIDA	CUIDAR DA IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS	APOIAR A REALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS INVESTIMENTOS COMUNITÁRIOS	PARTICIPAR DAS ATIVIDADES DAS ASSOCIAÇÕES	PARTICIPAR DAS OFICINAS / COMPROMISSO COM O DESMATAMENTO ZERO

Fonte: Fundação Amazonas Sustentável, 2014.

O Decreto nº 26.958/2007 detalha todos os critérios de elegibilidade ao Programa:

Art. 2º. São critérios para a elegibilidade ao Programa Bolsa Floresta:

I - ser morador(a) de Unidade de Conservação estadual com pelo menos dois anos de residência comprovada;

II - possuir Registro Geral de Cadastro Nacional de Pessoa Física regularizados;

III - tendo filhos em idade escolar, mantê-los matriculados e frequentando a escola, desde que existam escolas na localidade;

IV - participar, antes da concessão do benefício, da oficina de formação sobre o Programa Bolsa Floresta, ministrada pela equipe da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS).

Além desses critérios, os provedores dos serviços ambientais têm os seguintes deveres para participar do Programa:

Art. 3º. Os candidatos deverão ser cadastrados, no local de seu domicílio, pela equipe credenciada da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas (SDS) e assinar Acordo de Compromisso antes da efetivação do benefício.

Art. 4º. Os beneficiários do Programa Bolsa Floresta devem:

I - cumprir as regras contidas no Plano de Uso ou Plano de Gestão da Reserva;

II - estar associados e adimplentes com as mensalidades da Associação de Moradores da Comunidade e da Unidade de Conservação e participar ativamente de suas atividades;

III - manter as áreas de roças com tamanho não superior àquele do ano de instituição do Programa Bolsa Floresta, cultivando apenas em áreas de capoeiras abertas ou em descanso, não avançando em áreas de mata primária.

1. Em não havendo Associação de Moradores da Comunidade, o beneficiário deve fazer parte de uma associação ligada à Unidade de Conservação Estadual.

2. Poderão avançar as áreas de roça em mata primária, numa área não superior à média das áreas dos roçados, os filhos de moradores da Unidade de Conservação.

O governo estadual adotou um sistema de gestão público-privada, por meio da concessão do gerenciamento do programa para a Fundação Amazonas Sustentvel (FAS), uma instituição público-privada não governamental, sem fins lucrativos e sem vínculos político-partidários. Inicialmente, a principal fonte de financiamento da Bolsa Floresta seria o Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento, criado em 2007. Tal fundo foi revogado no mesmo ano e, em seu lugar, a Lei nº 3.184/2007 autorizou que o estado participasse de uma Fundação Privada, com a função de desenvolver e administrar programas e projetos ligados à lei estadual de mudança do clima.

As salvaguardas identificadas nas regras relacionadas ao Bolsa Floresta são, segundo Santos *et al* (2012, *passim*):

i) contribuição para a diversificação econômica e sustentável do uso dos recursos naturais;

ii) contribuição para a conservação e recuperação dos ecossistemas naturais, da biodiversidade e dos serviços ambientais;

iii) participação na elaboração e implementação de PSA e nos processos de tomada de decisão;

iv) disponibilidade plena de informações; e

v) promoção de melhor governança, articulação e alinhamento com as políticas e diretrizes nacionais, regionais e locais.

Lamin-Guedes (2015, p. 08), sobre as políticas públicas voltadas às populações

tradicionais, escreve que “devem orientar diversas medidas que possibilitem a emancipação social destas populações tradicionais não indígenas, através de instrumentos de inserção social que possam tirar essas comunidades da invisibilidade e marginalização social provocada pelo seu isolamento e distanciamento dos grandes centros econômicos”.

Assim, nessa leitura de Santos (2011), para que a política pública seja efetiva no sentido de materializar o princípio do poluidor-pagador, devem empoderar as comunidades, fazendo da contraprestação pecuniária apenas um dos pontos de suporte, devendo investir, sobremaneira, em tecnologia, em todo seu sentido científico, para que as populações tradicionais se insiram na cadeia do desenvolvimento sustentável, sem fazer do Bolsa Floresta uma mera complementação de renda.

1. CONCLUSÃO

O Programa Bolsa Floresta foi pioneiro no pagamento por serviços ambientais, inserindo o Norte do Brasil à frente nas políticas públicas de retribuição pelas atividades prestadas pelas comunidades tradicionais para o desenvolvimento sustentável.

Deve-se, observar, no entanto, que atualmente sobrepuja, entre as vertentes do Programa, a modalidade Bolsa Familiar, que se constitui em recurso no valor mensal de R\$ 50 (cinquenta reais) prestado à família ribeirinha, mais precisamente as mães residentes nas Unidades de Conservação estaduais do Amazonas beneficiadas pelo Programa.

É certo que, para o recebimento do valor, conforme previsão legal, a família participa de oficinas preparatórias, das quais fazem parte esclarecimentos sobre o Programa, capacitações sobre mudanças climáticas e serviços ambientais provenientes da floresta conservada. O pagamento é disponibilizado após a assunção de compromissos com a educação, saúde, conservação ambiental e desenvolvimento sustentável. Esse enfoque visa recompensar diretamente as famílias atendidas e fortalecer o ambiente de cooperação e credibilidade do programa.

Para a efetividade da medida, no entanto, a política de controle desses compromissos deve ser ampliada e estruturada, cabendo, assim, indagar-se sobre a maior necessidade de desenvolvimento dos outros pontos do Programa, que abrangem um viés mais coletivo.

Nada obstante ao vasto campo de atuação do Programa, não foi localizado na legislação que o rege nenhuma preocupação específica com o bem ambiental água, sendo ele parte do atuar genérico da política de pagamento por serviços ambientais. O consumo da água não foi levado em conta para definição dos níveis de aproveitamento dos participantes do

Bolsa Floresta.

Apesar de ser um bem ainda visivelmente vasto na natureza amazônica, sua pujança não deve deixar que as políticas públicas, inclusive as de pagamento por serviços ambientais, deixem-no à margem de sua regulamentação.

O Programa Bolsa Floresta em seus resultados, certamente, já podem ser observados estatisticamente, cabendo aos gestores tratar e analisar os dados obtidos a fim de que o pagamento da Bolsa não se torne uma forma de assistência social em vez de pagamento por serviços ambientais, além de implementar medidas mais específicas relativas ao uso sustentável dos bens ambientais.

REFERÊNCIAS

ALTMANN, Alexandre. **Pagamento por serviços ambientais**: aspectos jurídicos para a sua aplicação no Brasil. BENJAMIN, Herman et al. (Coord.). CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL, 14., 2010, São Paulo, SP. Anais..., São Paulo: Imprensa Oficial de São Paulo, v. 2, 2010.

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental Esquematizado**. Rio de Janeiro: Método, 2012.

AMAZONAS. Decreto 26.958, de 4 de setembro de 2007. Institui o Programa bolsa Floresta do Governo do Estado do Amazonas, na forma que especifica, e da outras providências. Diário Oficial do Estado do Amazonas, Poder Executivo, 4 de setembro de 2007.

BARDE, Jean-Philippe. **Economic instruments in environmental policy: lessons from the OECD experience and their relevance to developing economies**. Working Paper nº 92. Disponível em <http://ideas.repec.org/p/oec/devaaa/92-en.html>. Acesso em 17 jul 2015.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. **Da estrutura à função**. Barueri (SP): Manole, 2007.

BONETI, Lindomar Wessler. **Políticas públicas por dentro**. Ijuí: Unijuí, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do.** São Paulo: Saraiva, 2015.

BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas Públicas:** reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

Declaração do Rio de Janeiro sobre o meio ambiente e desenvolvimento. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em 18 Jul 2015.

GODOY, Arilda Schmidt. Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades. **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo: v. 35, n. 2, p. 57 - 63, abril, 1995.

LAMIM-GUEDES, Valmir. **Sustentabilidade ambiental e serviços ambientais.** Disponível em: <http://www.educacaopublica.rj.gov.br/biblioteca/meioambiente/0024.html>. Acesso em 13 Jul 2015.

MARGULIS, Sérgio. A regulamentação ambiental: instrumentos e implementação. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/Tds/td_0437.pdf. Acesso em 15 Jun 2015.

MEDEIROS, Caio Paulo Smidt de. **The economic importance of biodiversity a social analysis of costs and benefits to national park of superagui in the northern coast of state of Paraná, Brazil.** V Encontro Brasileiro de Ecossistemas, Anais, Curitiba, 2000.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Pagamento por serviços ambientais:** Sustentabilidade e disciplina jurídica. São Paulo: Atlas. 2012.

OFFE, Claus. **Problemas estruturais do estado capitalista.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

PAZ, Samuel Mota de Aquino. **O Princípio do Protetor-Recebedor no Novo Código Florestal.** Conteúdo Jurídico. Brasília. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.47053&seo=1>>. Acesso em: 17 Jul

2015.

RISSATO, Denise; SAMBATTI, Andria Polizeli. **A utilização de instrumentos econômicos de controle ambiental da água: uma discussão da experiência brasileira**. Disponível em: http://www.unioeste.br/campi/cascavel/ccsa/VIIISeminario/PESQUISA/ECONOMIA/ARTIGO_43.pdfhttp://www.unioeste.br/campi/cascavel/ccsa/VIIISeminario/PESQUISA/ECONOMIA/ARTIGO_43.pdf. Acesso em 18 Jul 2015.

SANTOS, Boaventura de Souza et all. Conhecimento e transformação social: por uma ecologia de saberes. **HILÉIA – Revista de Direito Ambiental da Amazônia**. Manaus, ano 04, nº 06, 2012.

SANTOS, Priscilla; BRITO, Brenda; MASCHIETTO, Fernanda et all. **Marco regulatório sobre pagamento por serviços ambientais no Brasil**. Belém: IMAZON/ FGV, 2012.

SANTOS, Vanylton Bezerra. **Análise jurídica do pagamento por serviços ambientais no Estado do Amazonas**. Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Amazonas, Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental, Manaus, 2011.

SCAFF, Fernando Facury; TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. Tributação e políticas públicas: o ICMS ecológico. **HILÉIA – Revista de direito ambiental da Amazônia**. Manaus, ano 02, nº 02, 2004.